



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.649, DE 2019 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a tabela do IRPF e acrescenta o inc. X do art. 1º da Lei 11.482/2007

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3089/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

X – a partir do ano-calendário 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 4.990,00	-	-
De 4.990,01 até 6.986,00	7,50	374,25
De 6.986,01 até 8.982,00	15	898,28
De 8.982,01 até 9.980,00	22,50	1.497,15
Acima de 9.980,01	27,50	1.946,25

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se considerarmos os últimos doze anos, a defasagem na correção do imposto de renda sobre os rendimentos da pessoa física superam os patamares de 90%. Isso ocorre porque o governo federal aplica dois pesos e duas medidas, de acordo com as circunstâncias e sua conveniência: enquanto que o Fisco atualizasse a tabela progressiva de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com os índices de inflação, esse, também, não é o critério por ele utilizado para correção das faixas de rendimentos da pessoa física (base de cálculo) sobre as quais incidem as alíquotas do cálculo que serve de base para o desconto do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), aplica a todos os contribuintes.

Com isso, a Receita Federal, injustamente, ampliou quantitativamente o número de contribuintes obrigados a declarar o imposto de renda. Com a correção dos valores nominais da base de cálculo, sobre os quais incidem as alíquotas, com a

proposição do atual Projeto de Lei, milhões de contribuintes ficarão isentos do dever de pagar as atuais exigências tributárias.

Esse é o principal objetivo da presente iniciativa legislativa: fazer justiça aos brasileiros, restringindo a voracidade do Fisco, limitando o seu poder de tributar injustamente.

Ao deixar de corrigir os valores da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o Governo Federal encontrou um meio eficiente, porém injusto, de transferir parte da renda auferida pelos brasileiros para ajustar suas contas deficitárias, devido à sua conduta perdulária com o crescente desequilíbrio fiscal do Estado brasileiro.

Este Projeto de Lei visa atualizar a referida base de cálculo, utilizado pela Receita Federal, isentando todos os contribuintes com receita mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos, com valores correspondentes a R\$ 4.990,00. A partir deste patamar a Receita Federal poderá aplicar as alíquotas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, previstas no inciso IX, art. 1º, da Lei nº 11.482/2007. Ou seja, serão isentos todos os contribuintes com renda igual ou inferior a R\$ 4.990,00, correspondente a 5 salários mínimos. De R\$ 4.990,01 até R\$ 6.986,00, entre 5 a 7 salários mínimos, incidirá alíquota de 7,50%; de R\$ 6.986,01 até R\$ 8.982,00, entre 7 a 9 salários mínimos, incidirá alíquota de 15%; de R\$ 8.982,01 até R\$ 9.980,00, entre 9 a 10 salários mínimos, incidirá alíquota de 22,50%. Nos rendimentos acima de R\$ 9.980,00, corresponde a 10 salários mínimos, incidirá alíquota de 27,50%.

Essa alteração na base de cálculo sobre a qual incide a cobrança do imposto de renda da pessoa física é uma necessidade para que o Estado brasileiro faça justiça tributária. Ao mesmo tempo, essa iniciativa parlamentar garante a preservação do poder aquisitivo dos contribuintes e obriga o Governo Federal a ajustar suas contas, pois somente por intermédio de uma tributação coerente e justa alcançaremos um maior equilíbrio fiscal das contas públicas, requisito determinante para a retomada do crescimento econômico sustentável, buscando elevar o poder aquisitivo dos brasileiros com vistas à justiça social.

Jamais existirá justiça social em um país se as injustiças e desigualdades surgirem das ações de um Estado que não se preocupa com o bem estar de seu povo.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO (PTB-PB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: [“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

.....
 "(NR)

FIM DO DOCUMENTO